



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Lei nº 193/90

O povo de São Sebastião do Oeste, por seus representantes decreta e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei nº193/90.

Institui o Regime Jurídico Único do Servidor Municipal da Prefeitura de São Sebastião do Oeste e dá outras providências.

Art.1º- O regime jurídico do servidor da administração direta, autarquia ou fundacional da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Oeste é único e tem natureza especial de direito público.

Parágrafo Único- O regime de que trata este artigo é o estatutário ao qual adicionam obrigatoriamente as disposições trabalhistas do artigo 7º incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, e XXX da Constituição Federal, mencionados nos §2º do artigo 39.

Art.2º- A atividade administrativa permanente exerce-se na administração direta, nas autarquias e fundações públicas municipais por servidor ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão bem como de função pública.

§.1º- A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos salvo as nomeações para cargos em comissão de livre nomeação e exoneração.

§.2º- Transforma-se em função pública o emprego de servidor da administração direta da autarquia e da fundação pública municipal, regido pela consolidação das leis do trabalho –CLT, vigendo esta transformação após a aprovação e sanção do plano de cargos e salários da Prefeitura Municipal.

§.3º- Aplica-se o disposto no parágrafo anterior ao Servidor designado para o Quadro de Magistério, com vínculo contratual de direito público, cuja permanência no serviço público seja de no mínimo, dois (2) anos letivos.

§.4º- Não se aplica o disposto do §2º aos demais casos, salvo o de detentor de outro emprego permanente no serviço público, quando esta situação deverá ser considerada.

§.5º- A função pública criada na forma estabelecida no §2º se extingue com a vacância.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Art.3º- No procedimento de transformação dos empregos, regidos pela legislação trabalhista comum ou por contratos públicos no quadro de Magistério, em função pública manter-se-ão a denominação e atribuições a eles concernentes e serão respeitados todos os direitos e situações resultantes dos seus prazos de vigência e vínculos respectivos.

§.1º- A transformação implicará na extinção do contrato de trabalho ou outro vínculo de qualquer natureza.

§.2º- Dar-se-á a transformação para cargos de atribuições correspondentes denominação igual ou equivalente e mesmo nível de vencimentos, constantes da sistemática de classes do Plano de Cargos e Salários a ser aprovado pela Câmara Municipal e sancionado pelo Executivo.

§.3º- Considera-se titularidade do servidor para efeito do disposto anterior no cargo função ou emprego, aquele estabelecido no instrumento contratual ou outro vínculo.

§.4º- A equivalência de denominação e demais requisitos não previstos especificamente, conformidade do disposto no §.2º- deste artigo definir-se-ão em regulamento do Executivo.

§.5º- Acompanham o Servidor, na transformação os direitos vantagens e demais prerrogativas conseguidas no Regime anterior de trabalho, adaptados ao regime único estatutário, conforme estabelecer-se em decreto do Executivo.

Art.4º- O Servidor cujo emprego ou vínculo se tenha transformado em função pública, será efetivado em cargo público correspondente a função pública.

- I. se estável nos termos da Constituição federal, mediante concurso, público e
- II. Se não estável, seja classificado em concurso público para provimento de cargos correspondente a função de seja titular.

§.1º- Os reprovados no concurso público permanecerão no exercício da função pública até a realização de novo concurso.

§.2º- Assegurar-se aos Servidores estáveis o percentual de seis décimos de pontos ao se submeterem ao concurso público para fins de efetivação.

§.3º- Os contratos antes da lei Eleitoral 1988 Lei nº7664, de 29 de junho de 1988, ao se submeterem ao concurso público, conceder-se-á a contagem de pontos equivalentes ao tempo de serviço prestado na seguinte proporção:

- I. Até um ano, um décimo;
- II. Até dois anos, dois décimos;
- III. Até três anos, três décimos;



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

IV. Até quatro anos, quatro décimos.

§.4º- Os contratados pelo regime Celetista, que tenham um ano de serviço na data da promulgação da lei Orgânica Municipal, terão meio décimo na pontuação ao se submeterem ao concurso público.

Art.5º- Os servidores do regime trabalhista comum cuja transformação tenha ocorrido, na forma desta Lei, farão o levantamento de suas quotas do Fundo de garantia por tempo de serviço FGTS na forma da legislação pertinente.

Art.6º- Para suprir a comprovada necessidade de pessoal na área do ensino, poderá haver designação para o exercício de função pública nos casos de substituição durante o impedimento do titular e de cargo vago até o provimento definitivo desde que não haja candidato aprovado em concurso público para a classe correspondente.

§.1º- As contratações conforme o disposto neste artigo não podem exceder o prazo de um ano letivo.

§.2º- Terá prioridade para a designação em caso de exercício de função pública, candidato aprovado em concurso publico para a classe correspondente, observada a ordem de classificação.

§.3º- Far-se-á a designação mediante ato próprio do Prefeito Municipal, com especificação dos motivos de sua ocorrência e o prazo, sob pena de nulidade do mesmo.

§.4º- A dispensa do ocupante de Função Pública de que trata o artigo, dar-se-á automaticamente quando expirar o prazo ou cessar o motivo da designação, segundo o explicativo no ato correspondente ou ainda antes da ocorrência desses pressupostos a critério do Prefeito Municipal, por ato motivado.

Art.7º- Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público poderá haver contratação por prazo determinado não superior a 6 (seis) meses, sob a forma de contrato de direito público, somente para:

- I. Atender a situação declaradas de interesse público;
- II. Permitir a execução de serviço técnicos por profissional de notória especialização nos termos da Lei e
- III. Realizar levantamentos populacionais ou recenseamentos.

Parágrafo Único- O candidato firmado com base neste artigo conterà necessariamente a denominação das partes objeto, prazo, regime de execução, preço, condições de pagamento,



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

critérios de reajuste quando for o caso e dotação orçamentária a ser utilizada, tendo vigência após a divulgação no local próprio.

Art.8º- Os servidores públicos municipais contribuirão obrigatoriamente para o serviço previdenciário a ser instituído ou conveniado pelo Município.

Parágrafo Único- Independente esta contribuição de qualquer outra, estabelecida pela previdência supletiva municipal, quando instituída, na forma de Lei ou qualquer outra providência.

Art.9º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

São Sebastião do Oeste, 20 de dezembro de 1990.

Prefeito: Dorival Faria Barros.